



PARECER JURÍCIDO

Processo Administrativo nº. 2094 de 23 de julho de 2026

Requerente: Secretaria da Fazenda

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado e contínuo para rotinas jurídicas, contábeis e fiscais da Administração Pública

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL DE GESTÃO PÚBLICA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, I). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÕES SIMILARES POR OUTRAS EMPRESAS. FALHAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72, LEI Nº 14.133/2021); DESALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL; PESQUISA DE PREÇOS INCOMPATÍVEL COM O OBJETO PRETENDIDO; VÍCIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO A PRAZO, MODELO DE GESTÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO; AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. PARECER PELA INVIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO OU PREGÃO ELETRÔNICO, MEDIANTE PRÉVIO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.

I. RELATÓRIO

1. OBJETO DO PARECER

Trata-se de contratação de plataforma digital especializada em gestão pública com inteligência artificial, associada a suporte técnico jurídico e contábil, destinada a apoiar as rotinas jurídicas, contábeis, orçamentárias e fiscais do Município. Ressalta-se no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que a necessidade decorre da crescente complexidade normativa e das exigências de controle externo, buscando-se respostas técnicas rápidas, padronização de entendimentos e apoio à conferência de balancetes e demonstrativos.

A demanda não consta no Plano de Contratações Anual vigente, devendo este ser atualizado. Estima-se o uso por até 6 usuários simultâneos, com vigência contratual de 12 meses, em solução única e indivisível.

O levantamento de mercado comparou três alternativas: consultoria tradicional sob demanda (R\$ 3.000 a R\$ 6.000/mês); IA genérica sem especialização em gestão pública, tipo ChatGPT/Gemini/Claude (R\$ 100 a R\$ 400/usuário/mês), considerada inadequada por falta de aderência técnica; e plataforma especializada com IA e suporte humano (R\$ 2.500/mês, R\$ 30.000,00/ano), recomendada como melhor opção.

O valor estimado da contratação é de R\$ 30.000,00 para 12 meses, sendo inviável o parcelamento do objeto por se tratar de solução integrada. O estudo conclui pela viabilidade



técnica e econômica da contratação, assinado pela Contadora Adriana Azevedo e pelo Secretário Municipal de Fazenda, Gilvan Guths.

Em síntese, o objeto.

Passa-se à análise jurídica.

2. LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta manifestação jurídica tem o objetivo de contribuir com o controle prévio da legalidade, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021. Questões técnicas, como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, são de atribuição da Administração.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXCLUSIVIDADE NO FORNECIMENTO

Em princípio, todas as contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação (CF, art. 37, XXI). Em alguns casos, porém, a competição se torna inviável ou impossível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas que leve a uma disputa entre particulares, com vistas à melhor proposta para a Administração. Nesse caso, a licitação será inexigível.

Enquanto na dispensa de licitação, a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei, na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade. Nesse caso, é impossível obter propostas equivalentes, ou seja, ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um fornecedor. A inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A situação de inexigibilidade deve ser justificada, devendo o processo ser instruído, ainda, com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Portanto, para que seja cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, o órgão assessorado deverá elaborar parecer técnico (artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021) que demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) a inviabilidade de competição, demonstrando as reais necessidades e a essencialidade do serviço, havendo apenas uma única solução possível; e
- b) a existência de um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado.

A análise de mérito acerca da inviabilidade de competição não compete a este órgão consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição, cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.

No processo administrativo fica demonstrada a existência de pesquisa de preço, contudo os objetos do resultado buscado são distintos da pretendida contratação englobando uma assessoria ampla e não apenas limitada à proposta trazida pela empresa. Logo, não podem servir de parâmetro para a contratação.

De outra banda, existe a contratação de outras assessorias e sistemas, as quais podem deter contratações similares, quais sejam:

- Pregão eletrônico 09/2025 – Contrato nº. 128/2025, empresa DIGIFRED SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA, CNPJ nº. 88.659.974/0001-22 - O objeto do presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação, envolvendo o fornecimento de licença de uso em caráter não permanente, conversão de dados, instalação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistema informatizado de Gestão Pública, com banco de dados em nuvem e acesso via internet com provimento de serviços/estrutura de Data Center, para atender as necessidades da Administração Direta e Indireta deste Município

- Dispensa de licitação 54/2025 – Contrato nº. 118/2025, empresa APROVA DIGITAL S.A., CNPJ nº. 24.757.040/0001-40, cujo objeto é a prestação de serviço de fornecimento e implantação de sistema de gestão eletrônica e controle de atendimentos de demandas internas e externas na Administração deste Município de Espumoso/RS.

Logo, opino que não há a devida comprovação da exclusividade necessária à inexigibilidade, devendo, ainda, ser realizada consulta às empresas acima mencionadas, que atestem o não fornecimento do serviço ora pretendido.



2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.1. Documentos obrigatórios

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, traz os documentos obrigatórios que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, seguem observações a título de orientação jurídica:

a) Documento de Formalização da Demanda (art. 72, inciso I)

O Documento de Formalização da Demanda juntado, traz especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

Recomenda-se, contudo, que seja indicado o Fiscal do Contrato, em que pese possa ser indicado posteriormente à contratação.

b) Compatibilização com o Plano de Contratações Anuais

Conforme mencionado pelo próprio requerente a pretendida contratação não está alinhada ao Plano de Contratações Anual. Logo, antes de prosseguir deve ser feita a devida adequação.

c) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, inciso I)



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

O art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelecem que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação, que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e o fundamento para o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133, de 2021).

O art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que os requisitos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios. A não previsão de qualquer um dos demais conteúdos deverá ser justificada no próprio documento.

O atendimento ao inciso *"I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público"*, encontra-se atendido no item 1 do ETP;

Quanto ao item *"IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala"*, encontra-se atendido no item 4 do ETP;

Relativamente ao inciso *"VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação"*, encontra-se no item 6 do ETP, entretanto ressalvo novamente que a pesquisa de preços não condiz com o objeto que se pretende a contratação;

Referente ao inciso *"VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação"*, encontra-se atendido no item 8 do ETP;

Atendimento do inciso *"X - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis"*, encontra-se atendido no item 9 do ETP;

Por último o inciso *"XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina"*, encontra-se atendido no item 13 do ETP.

Conclui-se, portanto, pelo atendimento parcial dos incisos indispensáveis contantes no ETP, com ressalva ao item 6 do ETP, como acima mencionado.

d) Termo de Referência (art. 72, inciso I)

Na elaboração do Termo de Referência, a Administração deve observar os parâmetros e elementos definidos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Quanto ao termo de referência apresentado, registram-se as seguintes ressalvas:

- 1) **Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação** – os quantitativos limitam-se a informar 6 usuários ativos, entretanto **não é possível encontrar objetivamente os limites para uso de cada um dos serviços a serem prestados, o que dificultará a função fiscalizatória, recomendando-se seja individualizado**; o prazo do contrato limita-se a 12 meses, nada mencionando sobre eventual prorrogação, recomendando-se seja retificado nesse aspecto, sempre condicionada à análise da vantajosidade;
- 2) **Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes** – não localizados outros estudos que tenham referência ao objeto pretendido;
- 3) Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade e critérios de pagamento – critérios muito vagos e de difícil aferição;
- 4) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado – **não atendido, pois representa um preço mensal global apenas e a pesquisa de preços não corresponde ao mesmo objeto a ser contratado**;



Portanto, tais ressalvas devem ser atendidas.

e) Estimativa de despesa (art. 72, inciso II)

Os quantitativos e a estimativa foram apresentadas junto à pesquisa de preços realizada, contudo, reitera-se, está destoante do objeto pretendido.

f) Pareceres jurídico e técnico (art. 72, inciso III)

Em relação ao parecer da área técnica, não se aplica.

g) Adequação orçamentária (art. 72, inciso IV)

A indicação da disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesses termos, a Administração deverá juntar a declaração assinada do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica, como condição essencial à assinatura do contrato.

Assim, a Administração deve informar a natureza da ação orçamentária para, em seguida, manifestar se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, adotando as providências necessárias.

Alerta-se para a necessidade de juntar, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa (art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964).

h) Requisitos de habilitação e qualificação (art. 72, inciso V)

Alerta-se que a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação e deve abranger os aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, inciso V; c/c art. 91, § 4º; art. 92, inciso XVI; e art. 161, todos da Lei nº 14.133, de 2021).

Para tanto, a Administração deve verificar a situação da contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;

Quanto à **habilitação jurídica**, o art. 66, assim refere “A *habilitação jurídica* visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”. Conforme consta, existe tal comprovação no processo, na medida em que foi juntado o contrato social.

Quanto à **habilitação fiscal e trabalhista** (art. 68, incisos I ao VI) foram atendidos os seguintes: I - a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

Apenas restou desatendido o inciso “VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”, recomendando-se seja requerida declaração assinada pela instituição do atendimento ao citado artigo.

Referente à **habilitação técnico-profissional** (art. 67, inciso I), não foi localizado responsável técnico quanto à área de TI da empresa.

Referente à **qualificação econômico-financeira**, não se aplica ao presente caso, tendo em vista a característica do presente serviço e pela dispensa referida no inciso III do art. 70.

i) Razão da escolha do contratado e justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII)

Não atendido, pelo fato de não haver comprovação do preço conforme objeto a ser contratado e por não ser comprovada a inviabilidade de competição.

j) Autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII)

A Administração deve providenciar a autorização para a contratação direta, após a correta instrução processual, observando as regras internas de competência.

Recomenda-se que o ato de autorização da contratação direta seja disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

3. MINUTA DE CONTRATO



3.1. Prazo de vigência

O art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que a duração dos contratos será prevista no edital, com a advertência de que, ultrapassando 1 (um) exercício financeiro, deverá ser comprovada a disponibilidade de créditos orçamentários.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei.

Assim, a prorrogação do presente contrato deverá observar o prazo do art. 107, da Lei 14.133/2021 e sempre condicionada à comprovação de que ainda existe a exclusividade do serviço, vantajosidade e regularidade fiscal e nas condições de habilitação. O que no presente caso, não se alinha ao objetivo, pois não há comprovação da exclusividade do serviço.

A indicação dos recursos orçamentários, a cada exercício financeiro, deve ser formalizada por simples apostila, nos termos do art. 136, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.2. Aplicação da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD):

A Administração deve observar o §1º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que exige que “Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais”.

Ainda, os dados sensíveis devem ser suprimidos ou anonimizados, referente a números de documentos pessoais das pessoas das pessoas naturais que irão assiná-los. Quanto ao paciente, seu nome deve constar apenas com as iniciais, para publicação dos documentos pertinentes da licitação, evitando-se a publicação de atestados médicos e outros documentos com dados referentes à saúde do paciente.

3.3. Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e observância da Lei de Acesso à Informação – LAI



É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, o parecer é pela inviabilidade de contratação por meio de inexigibilidade, tendo em vista as ressalvas no corpo do parecer e aqui destacadas:

a) Ausência de declaração de não atendimento do objeto por empresas já contratadas: - Pregão eletrônico 09/2025 – Contrato nº. 128/2025, empresa DIGIFRED SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA, CNPJ nº. 88.659.974/0001-22 e Dispensa de licitação 54/2025 – Contrato nº. 118/2025, empresa APROVA DIGITAL S.A., CNPJ nº. 24.757.040/0001-40;

b) Conforme mencionado pelo próprio requerente a pretendida contratação não está alinhada ao Plano de Contratações Anual. Logo, antes de prosseguir deve ser feita a devida adequação;

c) O item 6 do ETP, baseia-se em pesquisa de preços que não condiz com o objeto que se pretende a contratação;

d) Quanto ao termo de referência apresentado, registram-se as seguintes ressalvas: o prazo do contrato limita-se a 12 meses, nada mencionando sobre eventual prorrogação, recomendando-se seja retificado nesse aspecto, sempre condicionada à análise da vantajosidade; não localizados outros estudos que tenham referência ao objeto pretendido; modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade e critérios de pagamento – critérios muito vagos e de difícil aferição; estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado – **não atendido, pois representa um preço mensal global apenas e a pesquisa de preços não corresponde ao mesmo objeto a ser contratado;**

e) Administração deve verificar a situação da contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas: • Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e • Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;

f) **Razão da escolha do contratado e justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII)** - não atendido, pelo fato de não haver comprovação do preço conforme objeto a ser contratado e por não ser comprovada a inviabilidade de competição.

g) **habilitação técnico-profissional** (art. 67, inciso I), não foi localizado responsável técnico quanto à área de TI da empresa;



**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N**

Logo, opino que não há a devida comprovação da exclusividade necessária à inexigibilidade, devendo, ainda, ser realizada consulta às empresas acima mencionadas, que atestem o não fornecimento do serviço ora pretendido.

Recomenda-se que, em não sendo comprovada a citada inviabilidade, seja analisada a possibilidade de dispensa de licitação, preferencialmente eletrônica (limitada ao valor considerado a soma de todas as contratações correlatas e com o mesmo objeto, evitando-se a fragmentação) ou por meio de pregão eletrônico.

Salienta-se que as orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Espumoso, RS, 23 de julho de 2026.



Juliana Wentz

OAB/RS 81.384

Procuradora Jurídica do Município